

REVISTA DE  
**HISTÓRIA**  
DAS IDEIAS



LIBERALISMOS

VOLUME 37. 2.<sup>a</sup> SÉRIE - 2019

IMPRESA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA NAS CORTES VINTISTAS:  
DISCURSOS E REPRESENTAÇÕES DOS DEPUTADOS  
ECLESIÁSTICOS**  
**FREEDOM OF PRESS IN THE COURTS OF THE PORTUGUESE  
NATION: SPEECHES AND REPRESENTATIONS OF  
ECCLESIASTICAL MEMBERS**

DIANA TAVARES DA SILVA  
dianasofsilva@gmail.com  
FLUC  
ORCID: 0000-0001-9744-6591

Texto recebido em / Text submitted on: 30/06/2018  
Texto aprovado em / Text approved on: 19/11/2018

**Resumo:**

O presente artigo propõe-se a refletir a presença político-ideológica dos deputados eclesiásticos nas Cortes portuguesas de 1821-1823 no que à temática da liberdade de imprensa diz respeito. Procurar-se-á, assim, por meio de uma estreita observância dos seus discursos parlamentares, demonstrar de que forma o seu contributo foi importante para a regulamentação jurídica da liberdade de Imprensa em Portugal, bem como descortinar que representação tiveram num dos debates mais longos e controversos (cujos variados pontos sobre a matéria em análise, como seja os da defesa ou condenação da Censura prévia ou os do modo como julgar os possíveis abusos movidos contra o Estado ou contra a religião, motivaram, aliás, a demarcação clara de posições antagónicas) que a Assembleia Constituinte conheceu.

**Palavras-Chave:**

Liberalismo, Catolicismo, Liberdade de Imprensa, Igreja, Censura.

**Abstract:**

The present article proposes to reflect the political-ideological presence of the ecclesiastical deputies in the Portuguese Courts of 1821-1823 in which the subject of freedom of the press concerns. It will be sought, therefore, by a close observance of their parliamentary speeches, to demonstrate how their contribution was important to the legal regulation of freedom of the Press in Portugal, as well as to discover what representation they had in one of the longest debates and controversial issues (whose various points on the subject in question, such as the defense or condemnation of the previous Censorship or how to judge possible abuses against the State or against religion, motivated the clear demarcation of antagonistic positions) which the Constituent Assembly met.

**Keywords:**

Liberalism, Catholicism, Freedom of Press, Church, Censure.

**Introdução**

A Liberdade de Imprensa foi, na primeira experiência parlamentar portuguesa, isto é, nas Cortes de 1821-1823, amplamente tratada e discutida. Elemento estruturante do «*espaço público*»<sup>(1)</sup>, a imprensa periódica e a publicação de impressos, em geral, pela sua natureza múltipla e ideologicamente plural, mereceram assim redobrada atenção de todos os setores ideológicos. Matéria de indispensável importância para a implantação e definição do regime liberal, a imprensa livre alimentou, conseqüentemente, a controvérsia de opiniões, aquando da discussão, em sede parlamentar, da lei que

---

(1) A noção de espaço público ou esfera pública está estritamente relacionada com a reunião de indivíduos privados que, valendo-se da sua própria razão e juízo, em conjunto e publicamente, debatiam e problematizavam assuntos de interesse geral, nomeadamente associados à atividade governativa, mas, também, referentes às diversas dinâmicas da convivialidade social. As opiniões que resultavam dessa reflexão coletiva funcionavam, resultado da preponderância que comportavam, em última instância, como validação e fiscalização do próprio poder político-administrativo estatal. Com raízes evidentes no século XVIII, quando a crítica literária e artística, racionalmente sustentada, por meio da aglomeração em cafés, salões e sociedades culturais, se desenvolveu, universalizando o acesso e igualdade de participação nestes debates, a esfera pública na sua variante política, além de se ter alargado, desenvolveu uma importante consciência política, bastante ativa na crítica à autoridade instituída (estatal) e demais organismos reguladores da vida pública. *Vide* Silva 2002: 15-26.

passou a regular a extensão e os limites da liberdade de pensamento e de expressão. A questão remetia direta ou indiretamente para o fim da censura prévia e acabou por dividir o hemiciclo parlamentar, ou seja, a câmara única das Cortes.

Para todos os efeitos, os princípios subjacentes à lei da liberdade de imprensa equiparavam-se, pela sua pertinência e relevância, aos direitos em defesa da livre eleição dos deputados da nação e da salvaguarda legal da propriedade privada, ou seja, compreendiam matérias próprias das chamadas «leis orgânicas» do regime liberal, destinadas, portanto, a regular, proteger ou limitar o exercício dos direitos dos cidadãos, constitucionalmente consagrados. O regime liberal assente na Constituição de 1822 carecia, pois de leis orgânicas para a sua vigência. Em matéria de direitos, basta atentar que o texto constitucional de 1822, no artigo 1º da 1ª secção, enunciava como direitos fundamentais do cidadão a liberdade, a segurança e a propriedade. «Depois, declarava serem todos os cidadãos iguais perante a lei, podendo ser admitidos aos cargos públicos de acordo com os seus talentos e virtudes e beneficiar de igual tratamento no julgamento dos delitos e na aplicação das penas. O cidadão era portanto considerado como um titular de direitos» e, nessa medida, gozava de todas as liberdades constitucionalmente fixadas (Castro 1990: vol. I, 157).

Antes mesmo da aprovação das Bases da Constituição em 9 de março de 1821, a viragem política de sentido liberal decorrente da Revolução de 24 de agosto de 1820 mobilizou a imprensa, libertando-a, progressivamente, dos constrangimentos da censura prévia (Tengarrinha 2006: 101-105). Logo, em 21 de setembro de 1820, cerca de um mês volvido sobre o pronunciamento do Porto, foi expedida, pelo governo interino, uma portaria destinada a facilitar a impressão de escritos nacionais e estrangeiros, para que se não retardasse mais «a notícia dos acontecimentos interessantes, nem a comunicação de idéias uteis para se dirigir a opinião publica» (DHCG 1883-1891: t. I, 53). Contudo, para os contemporâneos, essa abertura afigurava-se, tão desafiante quanto arriscada. Os setores liberais, temendo a exposição do novo regime político a uma crítica feroz e pouco informada, procuraram evitar os libelos acusatórios e o alastramento do espírito controversista, característicos da imprensa contrarrevolucionária e bem patentes em jornais e panfletos «defensores do autoritarismo monárquico» (Torgal 1980: 285), os

quais, sem qualquer pudor, exploraram, desde a primeira hora, as debilidades do frágil aparelho governativo liberal, cultivando sempre um clima de descrédito e de desconfiança (Torgal 1978: 116).

Além do mais, havia que salvaguardar a tranquilidade e a segurança da Nação, evitando a radicalização de posições, a propagação do boato, da mentira, do escândalo e da desordem públicas. Num primeiro tempo, pensava-se que uma liberdade de imprensa sem verdadeira direção poderia, de facto, promover a discórdia política e desacreditar as nascentes instituições liberais. Estas preocupações justificaram então a manutenção temporária da censura prévia e a nomeação de uma comissão composta por dois censores régios do Antigo Regime (o padre Lucas Tavares e Sebastião Francisco Mendo Trigo), um professor do seminário do Patriarcado (Pedro José de Figueiredo) um clérigo identificado pela sua oposição ao absolutismo régio (José Portelli) e um magistrado de conhecida orientação liberal (João Vicente Pimentel Maldonado) (Tengarrinha 1993: 177). Quatro objetivos caracterizaram a ação desta inicial Comissão de Censura: acautelar a ordem pública, impedir o alastramento das críticas à política ministerial do governo interino, refrear a calúnia e os ataques pessoais e conter as notícias alarmistas vindas de Espanha<sup>(2)</sup> (Tengarrinha 1993: 29). «Nestes primeiros tempos da sociedade liberal, a preocupação principal da Comissão de Censura era, pois, acorrer a questões pontuais e circunscritas relacionadas diretamente com a estabilidade política. No embate de ideias, a sua intervenção faz-se sentir mais pela contenção que provoca do que pelo castigo que executa» (Tengarrinha 1993: 39).

Mais tarde, lançaram-se então os deputados, numa ampla discussão que considerou pontos variados, desde a abolição (total ou parcial) da

---

(2) A nomeação de uma Comissão de Censura foi promulgada pela Portaria de 21-09-1820 e tinha como objetivo primordial impedir a proliferação de folhetos impressos clandestinamente no Reino e a impressão de jornais que saíam com declaração de tipografia, mas sem qualquer licença estatal. Doravante, sob fiscalização da Comissão, nenhum poderia então circular sem que o censor tivesse visto primeiro o original (que ficaria em seu poder) e sem que a sua rubrica acompanhasse cada uma das folhas, sendo igualmente obrigatória a publicação, no final do escrito, da frase: «Com licença da Comissão de Censura». Apesar do empenho, foram enormes as dificuldades que o aparelho censório atravessou, desde os textos lhes escaparem ao controlo, mercê do surto de publicações que então se verificou, à impossibilidade de serem vistos integralmente e, por isso, a revisão se mostrar insuficiente no controlo dos abusos. *Vide* Tengarrinha 1993: 29-40.

censura prévia e dos trâmites em que esta ocorreria à imposição de limites legais, nomeadamente relativos à responsabilização de autores e editores, que obstassem a proliferação de possíveis abusos decorrentes da instituição da liberdade de imprensa em Portugal.

Do manancial de ideias, projetos de lei, propostas e contrapropostas que os diversos deputados aduziram ao debate sobre a liberdade de imprensa – que se arrastou no congresso vintista de finais de janeiro a meados de julho de 1821<sup>(3)</sup> – destacaremos, nas páginas que se seguem, a multifacetada intervenção dos deputados eclesiásticos representados em Cortes. A contribuição dos clérigos/deputados em cada uma das fases do processo de apreciação e votação da lei de liberdade de imprensa, revelaram-se tanto compatíveis como desfavoráveis à nova ordem política. Os seus argumentos constituem, assim, um importante fundo documental de aferição das convicções políticas e ideológicas dos religiosos eleitos, ou melhor, dos cidadãos que no seio da observância religiosa católica tentaram acompanhar ou contrariar os ventos de mudança trazidos pela revolução. O afincamento com que se empenharam na construção e legitimação das suas opiniões que foram, na verdade, bem distintas entre si, impele-nos, assim, a refleti-los personalizadas, esquecendo uma, talvez, fácil, mas errada tendência de fazer concentrar os seus pareceres num presumível padrão homogêneo, de defesa inebriada da instituição à qual estavam, naturalmente, vinculados, a Igreja Católica, rejeitando, por isso, tudo o que desconhecendo temiam e a procurar descortinar os verdadeiros fundamentos justificativos da adoção de determinadas orientações, adversas ou favoráveis, referentes à instituição da liberdade de imprensa e publicação em Portugal.

A complexidade das posições assumidas e dos argumentos em causa requer, portanto, uma análise cuidada da ordem dos debates na Assembleia Constituinte. Importa, assim, primeiramente, conhecer como é que a problemática da liberdade de imprensa foi apresentada, tratada e discutida pelos elementos do clero representados em Cortes e, em seguida, quais as linhas de fundamentação jurídica, canónica e ideológica defensoras da liberdade de imprensa ou, em alternativa, constrangedoras

---

(3) A *Lei sobre a Liberdade de Imprensa* é aduzida, primeiramente, ao *Diário das Cortes* a 4 de julho de 1821 e, depois, publicada na Chancelaria-Mor da Corte e Reino a 14 de julho do mesmo ano. Lembrando que as Cortes se reuniram em meados de janeiro de 1821, perfaz um total de cerca de seis meses de debate. *Vide DC 1821: t. II, 4 jul., 1436-1443.*

da mesma liberdade. Nesta perspetiva, diga-se, as estratégias retóricas, a intencionalidade dos discursos, os tópicos críticos e os argumentos sujeitos a maior escrutínio do Congresso balizam a defesa e/ou a condenação da censura prévia sobre escritos de natureza política, social ou religiosa. Os possíveis «crimes» de opinião contra o Estado e contra a Igreja e as temerárias reflexões dos deputados acerca da implantação do processo do júri em matérias de foro relacionadas com os abusos da liberdade de imprensa ocupam, por outro lado, grande parte dos debates parlamentares sustentados em Cortes pelos religiosos eleitos.

### **A Lei de Imprensa em debate nas Cortes Vintistas de 1821-1823**

Foi na sessão de 5 de fevereiro de 1821, dez dias volvidos desde a instalação das Cortes no Convento das Necessidades, em Lisboa, que, pela primeira vez, os deputados se pronunciaram, na Assembleia Constituinte, acerca da futura lei de imprensa. A proposta inicial, da autoria do deputado liberal Francisco Soares Franco, foi apresentada sob a forma de *Projeto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa*, sendo precedida de um discurso preambular que não deixava dúvidas quanto à premência de aplicação, em Portugal, de uma lei que regulasse o inviolável direito dos cidadãos ao livre juízo e à livre comunicação do pensamento (Vargues 1997: 232). A faculdade de pensar era considerada um «atributo proprio da especie humana, e inteiramente livre» e, por conseguinte, a edição impressa, isto é, «o pensamento publicado no papel» (DC 1821: t. I, nº 7, 6 fev., 40), inscrito na mesma senda de liberdade, era tomado como pilar fundamental da sociedade liberal. Deste modo, apontava-se para a salvaguarda de princípios constitucionais e apelava-se para a urgência de normatização legislativa em matéria de liberdade de imprensa.

A Liberdade de Imprensa não he só de direito natural quando está coarctada nos limites de huma exacta justiça, mas he a salva guarda da Constituição. [...]. A Ley por tanto deve deixar abertas todas as portas para a instrucção publica, e para a livre circulação das idéas uteis (DC 1821: t. I, nº 7, 6 fev., 40).

O *Projecto de Lei* de Soares Franco comportava uma série de pontos considerados indispensáveis à estruturação da atividade da Imprensa em Portugal. O regulamento contava, ao todo, com seis títulos que definiam a



extensão e os abusos da liberdade de Imprensa (Título I) e sua classificação (Título II); as penas conformes aos abusos praticados (Título III); o modo como se deveria proceder à denúncia dos impressos (Títulos IV e V) e, previam, finalmente, a criação de uma Junta de Proteção da Liberdade de Imprensa (Título VI). Este *Projecto de Lei* foi, após a apresentação, antes mesmo de levado a debate, reencaminhado para a Comissão de Legislação para que esta designasse «os pontos que cumpria discutir antes de proceder-se á redacção» (DC 1821: t. I, n° 27, 5 mar., 205), propriamente dita, da futura Lei de Imprensa. O resultado dos trabalhos da comissão seria, enfim, apresentado a 30 de abril de 1821 pelo deputado Basílio Alberto de Sousa, porta-voz da dita comissão. Oficialmente, este *Projecto de Lei* de Imprensa, em contraponto com o documento inicial de Soares Franco, determinava apenas quatro títulos. Neles clarificavam-se formalmente a extensão da liberdade de imprensa (Título I), os abusos e penas correspondentes (Título II), o juízo capaz de julgar crimes desta natureza (Título III) e o modo de funcionamento do tribunal encarregado de proteger a liberdade de imprensa (Título IV) (DC 1821: t. I, n° 66, 30 abr., 714-716).

Antes mesmo da apresentação deste último *Projecto*, também o *Projecto das Bases da Constituição* apresentado na sessão de 8 de fevereiro, patenteava já, em consonância com o discurso e proposta de Soares Franco, a mesma orientação, declarando, por conseguinte, no seu artigo 8º, que a comunicação dos pensamentos e das opiniões «he um dos mais preciosos direitos do homem» (DC 1821: t. I, n° 10, 8 fev., 60) tendo, por isso, de ser devidamente regulado e protegido pela futura Constituição Portuguesa. Além disso, aduzia-se, ainda, nos artigos 9º e 10º, algumas diretivas, provisórias, destinadas a, depois de reconhecido o inalienável direito, determinar os trâmites processuais em que este, na prática, se aplicaria. Fixaram-se, assim, desde logo, as leis consignadas pelo Estado (nomeadamente relativas à ordem pública) como única limitação admissível à liberdade de emitir, escrevendo ou falando, opiniões; determinou-se que a imprensa ficaria desobrigada da sujeição à censura prévia; previu-se a responsabilização dos autores e editores de obras cujo conteúdo constituísse um abuso à liberdade concedida pela Nação e, finalmente, que aos bispos ficaria entregue a censura (posterior) dos escritos religiosos, nomeadamente sobre dogma e moral<sup>(4)</sup>.

---

(4) Os artigos referentes à regulação da Liberdade de Imprensa no *Projecto das Bases da Constituição* contém o seguinte conteúdo: «8º§ A comunicação dos pensamentos e das opiniões he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão póde



Sobre a pertinência e alcance destes artigos, referentes aos diversos *Projectos de Lei* apresentados, desenrolar-se-ia todo o debate futuro acerca da implantação da liberdade de imprensa em Portugal.

### **Liberdade irrestrita e censura prévia**

A prerrogativa de comunicar, escrita ou verbalmente, ideias e pensamentos, doutrinariamente vinculada aos princípios propugnados pelo regime liberal – a Liberdade, a Segurança e a Propriedade (DC 1821: t. I, nº 10, 8 fev., 60) – e corroborada pelo *Projecto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa* de Soares Franco, aperfeiçoado, depois, pela comissão de legislação que, como vimos, tornou público a 30 de abril de 1821, o seu *Projecto de Lei* e no *Projecto das Bases da Constituição* não encontrou, na Assembleia Constituinte de 1821, verdadeiramente, mesmo entre os representantes eclesiásticos, uma resistência organizada. De facto, tratando-se de uma matéria que poderia acarretar dissidência e críticas ao edifício sagrado da Religião (Costa 1968: 219-220), dúvidas sobre a infalibilidade dos dogmas católicos, questões sobre a legitimidade dos bens da igreja ou sobre a idoneidade dos seus membros, seria natural que a franja de deputados clérigos se lançasse numa firme e exasperada oposição ao direito pessoal de livre expressão do pensamento. No entanto, a discussão que procedeu a apresentação dos respetivos projetos revelou antes que, no que ao reconhecimento do direito à comunicação das opiniões dizia respeito, era consentâneo o parecer de que se estava perante um dos «direitos naturais do homem» (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 86). Da liberdade de pensamento não se poderia abrir mão, pois, tendo-se estabelecido a «liberdade, segurança e propriedade

---

consequentemente manifestar as suas opiniões escrevendo ou fallando, contanto que não tendão a perturbar a ordem publica estabelecida pelas Leys do Estado. 9º§ A Liberdade de Imprensa ficará portanto estabelecida pela Constituição, sem dependencia de Censura previa. Todos os Escriptos poderão livremente imprimir-se, sendo seus Auctores ou Editores responsaveis pelo abuso que fizerem desta preciosa liberdade, devendo ser em consequencia accusados, processados, e punidos na fórma que as Leys estabelecerem. As Cortes nomearão hum Tribunal perante quem hajão de ser processados estes delictos. 10º§ Quanto, porém àquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a Censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo os auxiliará para serem castigados os culpados» Cf. DC 1821: t. I, nº 10, 8 fev., 60.

dos bens» (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 87)<sup>(5)</sup>, ficava consignado que o direito de expressão dos pensamentos era «tão antigo como a faculdade de pensar, e tão inalienável como ella» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 92). Na verdade, acreditava-se, até, que uma imprensa livre, devidamente regulamentada, seria útil para a instrução, elucidação e direção da população. Culturalmente, julgava-se, inclusive, que permitiria a supressão do marasmo intelectual, da ignorância e do obscurantismo e que, em matéria religiosa, podia mesmo favorecer a eliminação do fanatismo e da superstição. Em abono desta opinião, o deputado Margiochi afirmava:

He preciso semear flores e não abrolhos no caminho ingrime que têm de trilhar os Escriutores benemeritos da Humanidade. São elles os propagadores das luzes, os distribuidores da gloria, os inimigos irreconciliáveis, e eternos da superstição, e despotismo. He preciso não considerar a Liberdade da Imprensa como a caixa de Pandora de que sahirão todos os males; mas sim como o fogo do Ceo, arrebatado por Prometheo para animar a belleza (DC 1821: t. I, nº 16, 15 fev., 107).

No campo político, por sua vez, a liberdade de imprensa funcionava como veículo, por excelência, da opinião pública. Estimulava o espírito crítico e levava mais longe as ideias do movimento revolucionário liberal. Garantindo a salvaguarda da Liberdade, da Constituição e da integridade do novo regime, a imprensa preservava a expressão única da liberdade individual. Através da comunicação e da informação noticiosa, os cidadãos não só acautelavam os seus direitos como podiam denunciar possíveis prevaricações levadas a cabo pelo governo e seus funcionários.

Não he possivel haver Constituição sem Imprensa livre: quem poderá informar o governo dos perigos, que o ameação, da má administração dos Membros, da prevaricação dos Magistrados, e de todos os seus deveres, se a Imprensa não for livre? [...] quem ha de então informar a Nação, a não serem os Escriutores? Todos sabem que a arma da Imprensa he poderosíssima, que por ella se forma a Opinião (DC 1821: t. I, nº 16, 15 fev., 104).

---

(5) Veja-se também o que diz, a respeito disto mesmo, o deputado Camelo Fortes, em DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 94.

O ponto de divergência nevrálgico que, efetivamente, dividiu radicalmente a Assembleia, revelou-se então na forma como se materializaria esse mesmo direito, isto é, na aplicação prática do exercício de liberdade de pensar, escrever e publicar. Por um lado, consideravam os deputados que esse direito se deveria perpetrar numa absoluta independência de censura porque o homem, no seu estado natural, fruía plenamente do privilégio de se expressar sem qualquer tipo de coerção que não a sua própria vontade (Castro 1979: 196-197). Por outro lado, em sociedade «não devia, nem podia ceder deste direito» (DC 1821: t. I, nº 15, 15 fev., 92), ou seja, alienar um direito anterior à própria constituição da ordem civil. Em consonância com o direito natural, os indivíduos deviam usufruir de uma imprensa sem termos ou limites de publicação. A juntar a esta fundamentação advogavam, ainda, os mesmos deputados, o facto de constituir uma incompatibilidade empírica a existência de um regime monárquico-constitucional, liberal, que jurara manter a Liberdade, com a conviência de uma Censura prévia lícita, cuja função, consideravam ser apenas a de «agrilhoar o pensamento, embrutecer o cérebro, acanhar as idéas, e fazer com que o homem não diga o que quer, senão o que querem os Censores» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 93), argumentação avançada, por exemplo, pelo deputado Bento Pereira do Carmo que, nesse mesmo sentido colocava a questão:

He proveitosa aos governados a censura prévia? Não: porque por meio della se deitão algemas ao pensamento: e de todas as escravidões esta he a peor. Além de que a Censura prévia encontra directamente o Artigo 1º., já sancionado por esta Assembleia, que diz assim: *A Constituição Política da Nação Portuguesa deve manter a Liberdade, segurança e propriedade de todo o Cidadão.* Ora eu sei mui bem conciliar Constituição com protecção, mas confesso que me he impossivel combinar Constituição com escravidão (DC 1821: t. I, nº 16, 15 fev., 102).

Em lado oposto, um outro grupo de deputados, identificados com a ala conservadora do Congresso, na qual se incluíam, genericamente, grande parte dos representantes eclesiásticos em Cortes, defendia que a liberdade de imprensa deveria ser, em qualquer circunstância, limitada, ou seja, subserviente ao supremo bem-estar da Nação e, por isso, sujeita «a certas modificações e restricções postas pelas Leys Civis, as quaes não tendem a diminuir a liberdade do Cidadão, mas sim a dirigir e regular as suas faculdades» (DC 1821: t. I, nº 14,

13 fev., 86). Em causa estava o uso malicioso que o homem poderia fazer dos seus direitos. Com o intento de defender a sociedade dos danos provindos de uma liberdade «mal-entendida» a censura prévia era não só, assim, tolerada como exigida. Nesse mesmo sentido, afirmava, por exemplo, o deputado Anes de Carvalho: «Se huma Censura legalmente bem regulada não prevenir os perigos, exporemos os nossos Constituintes a males de tanta monta, como são os que infallivelmente se seguem da falta de discernimento, de cautela, e de prudencia em os negócios delicados, e de summa responsabilidade» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 90).

A questão em aberto pela liberdade de imprensa exigia, portanto, a conciliação das partes em confronto, sem descurar, por um lado, a indispensável tranquilidade nacional, necessária para uma saudável convivência social (que poderia macular-se caso o uso de uma liberdade ilimitada se revelasse desadequada ou excessiva) e, por outro lado, sem negligenciar a aplicação de um direito que se cria inalienável e inviolável. No fundo, tratava-se de conformar «os valores sociais e políticos com o direito individual de pensar e transmitir o pensamento» (Castro 1990: vol. I, 160).

Em conformidade, os defensores da manutenção da censura prévia, sustentando a ideia de que no processo de regulamentação da liberdade de imprensa se deveria assumir uma posição prudente e cautelar, precavendo-se «antes os delictos do que esperar que se commettão para serem punidos» (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 86) e identificando-a como o meio mais eficiente no garante da ordem pública, propunham, com efeito, a existência de censores, responsáveis por uma averiguação preliminar de todos os escritos. Estes, pensava-se, preveniriam, segundo o pensamento da ala conservadora, a possibilidade de ultraje da «paz publica das familias, e da honra do Cidadão innocente» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 92). Os mesmos deputados admitiam que a atividade dos censores deveria ser regulada por um regimento que determinasse, além das competências, os limites das suas funções, evitando que eles próprios pudessem, de alguma forma, monopolizar a publicação de escritos inócuos. No parecer dos que apoiavam esta solução, assegurava-se a aplicação de uma censura não «prejudicada, vagarosa e oppressiva», mas, antes, sim «prompta, franca e dirigida» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 95) por um regulamento liberal. Esse era, precisamente, o parecer do Bispo de Beja:

As Cortes designarão as pessoas que devem previamente censurar os Escriptos, dando-lhes hum Regimento que exactamente fixe os seus poderes, ficando responsaveis se impedirem a publicação d'algum Escripto, que não contenha doutrina pela qual segundo as bases da Constituição devem ser punidos os Auctores, que as publicarem nos seus Escriptos (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 87).

Os partidários da liberdade irrestrita de impressão e publicação admitiam, todavia, somente a existência de uma lei de imprensa que estipulasse critérios para o apuramento posterior ao ato de edição de presumíveis abusos, bem assim como a possibilidade de punições para autores e editores. Recusavam qualquer ato prudencial assente em legislação de carácter censório e asseveravam que o homem deveria, sempre, «ser primeiro ouvido, que punido com a censura previa» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 93).

Os fundamentos ideológicos de liberais moderados e radicais, em confronto com a ala conservadora, patenteiam-se, efetivamente, na variedade de pareceres apresentados ao Congresso. A natureza das divergências remete, logicamente, para a qualidade e para o estatuto dos contendores no debate. No que diz respeito ao bloco de opinião que sustentava a necessidade de censura prévia, observam-se divisões sensíveis. Em causa estava a abrangência da censura prévia. As matérias sujeitas a um eventual escrutínio prévio não eram as mesmas para todos os deputados que sustentavam aquela solução. Este ponto essencial de discórdia motivou um longo debate no interior da própria ala conservadora.

Os deputados começaram por questionar a natureza dos escritos a submeter à censura. Alguns, como por exemplo Isidoro José dos Santos, Luís da Cunha de Abreu e Melo, Anes de Carvalho, Trigoso de Aragão Morato, Madeira Torres, entre outros, sustentavam que, independentemente do carácter secular ou religioso dos impressos, todos os textos destinados ao prelo deveriam ser submetidos a exame censório. Neste sentido, afirmava Madeira Torres:

Eu declaro que exijo a Censura prévia indistinctamente [...]. Estou pela Censura prévia em geral, porque supposto na Sociedade, e no Governo Civil ninguém seja responsavel pelos seus pensamentos, e mais actos internos [...] quando esses mesmo actos passam a externos e, manifestando-se por palavras, ou escriptos, se conhecem ser offensivos a Deos, como v. g., o perjúrio, e blasfemia; nocivos á sociedade, como v. g., os excitantes á

sedição, e perturbativos da segurança do Estado; e injuriosos aos outros Concidadãos, como v. g., a calúnia, então ja se tornão criminosos na sociedade, e justamente puníveis (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 95).

Outros deputados, como Pinheiro de Azevedo, Camelo Fortes, Serpa Machado, Ribeiro Saraiva, etc., admitiam que somente os papéis que contivessem teor moral e/ou dogmático, mais propensos, portanto a comportar erros e heresias, deviam estar sujeitos a exame prévio. Em ambos os casos, a censura era sobejamente reclamada com base no princípio da confessionalidade da monarquia constitucional e, consequentemente, na defesa da religião católica assegurada pelo Estado. Assim o expressa Camelo Fortes, quando afirma:

A grande influencia que a Religião tem no Estado, exige a sua conversão, e protecção, e por consequencia, que se prohiba tudo o que póde destrui-la; e como o exercicio da liberdade de imprimir os manuscriptos sem prévia Censura póde produzir este effeito, o restringi-lo por meio da prévia Censura não he hum crime, he hum dever (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 94).

Nesta dualidade de posições concernentes à adoção da censura prévia, encontravam-se os deputados eclesiásticos que, na sua maioria, procuraram, em especial os da fileira religiosa conservadora, apontar os malefícios instantâneos e ulteriores resultantes do exercício da liberdade de expressão, crença e pensamento, advogando quase sempre o exame prévio em matérias de índole religiosa.

Da multiplicidade de intervenções dos deputados clérigos, adeptos da censura prévia, devemos destacar pela firmeza, convicção e variedade de opiniões os discursos de Isidoro José dos Santos, cônego e provisor do bispado de Castelo Branco, Luís da Cunha de Abreu e Melo, bispo de Beja, Joaquim Pereira Anes de Carvalho, freire conventual de Cristo em Tomar, Manuel Agostinho de Madeira Torres, vigário da vara de Torres-Vedras, António Pinheiro de Azevedo e Silva, freire e lente da Universidade de Coimbra e de José Vaz Velho, lente de Teologia na mesma Universidade. Em oposição a esta corrente suportada pelo clero em Cortes, a liberdade irrestrita de impressão teve como intrépido defensor um único eclesiástico, João Maria Soares Castelo Branco, cônego da Patriarcal e inquisidor (Vargues 1981: 185-193) que, sobre este assunto, avança perentoriamente:

Existe hum direito commum a todos os individuos de qualquer sociedade; hum direito que não se póde perder, nem renunciar, porque depende de hum dever que obriga a todos, que existe enquanto Sociedade existe, e de que ninguem póde eximir-se, sem ser excluído da Sociedade, ou ella acabar. Este dever he o de contribuir, quanto cada hum póde, para o bem da Sociedade a que pertence; e o direito que dahi resulta, he o de manifestar á Sociedade as idéas que cada hum julga conducentes a multiplicar os seus bens, ou a diminuir os seus males. Por tanto a liberdade de Imprensa he fundada sobre hum direito que não se póde perder (*DC* 1821: t. I, n° 16, 15 fev., 105).

Em síntese, foram estes homens, clérigos e cidadãos, que mais acirradamente manifestaram as suas disposições face à complexa teia de argumentos favoráveis à manutenção da censura prévia ou à instauração de uma liberdade positiva em matéria de imprensa.

Os deputados eclesiásticos, declaradamente sectários da censura prévia, procuraram então recorrer a uma sucessão de fundamentos que, à partida, a justificavam e legitimavam. No quadro do sistema liberal, a vinculação confessional do Estado (Título II, artigo 25° da Constituição Política da Monarquia Portuguesa), ao garantir uma certa continuidade institucional, tornava-se compatível com a manutenção de uma qualquer armadura censória, fosse ela régia ou religiosa. Deste modo, acomodando a tradição à nova ordem política, o deputado e cónego Isidoro José dos Santos<sup>(6)</sup> apelava à necessidade de conciliação das leis civis com a religião dos povos, devendo aquelas impedir o erro, o despeito pelo sagrado, e a circulação de qualquer escrito criminoso e ofensivo da moral que causasse escândalo (*DC* 1821: t. I, n° 14, 13 fev., 86). A censura posterior, isto é, aplicada como punição, não se revelava, com efeito, na opinião do deputado, suficiente para impedir a proliferação do mal perpetrado por uma incontida liberdade de escrever e publicar. Por conseguinte, não deveria ser apontada como conciliatória. Considerava também ser obrigação dos tribunais civis a prevenção de qualquer abuso atentatório

---

(6) Isidoro José dos Santos (1762-?), nascido em Castelo Branco, frequentou de 1782 a 1788 a Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra tendo aí obtido o grau de bacharel. Foi vigário de Castelo-Branco entre os anos de 1831 e 1834. Enquanto deputado nas Cortes Constituintes, pertenceu à Comissão Eclesiástica de Reforma. *Vide* Faria 2001: 1077; Lagartixa 2002: vol. II, 585-586; *Galeria dos deputados* 1822: 279 e Almeida 1970: vol. III, 515.



da felicidade dos cidadãos. Deste modo, o cônego Isidoro José dos Santos proclamava a intendência absoluta destes na regulação da Imprensa.

A mesma opinião vinculava, também, Luís da Cunha de Abreu e Melo, bispo de Beja<sup>(7)</sup> que, ainda que reconhecendo constituir a comunicação dos pensamentos um direito natural do homem, não concebia a liberdade de imprensa sem a direção da censura (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 86). A mínima possibilidade de uso inadequado desse direito era, para o bispo, indício factual de uma adequada repressão, uma vez que, em seu entender, «o veneno que derrama hum unico Escripto pernicioso infeciona o animo de infinitas pessoas» (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 87).

Igualmente defensor do prolongamento da censura, o freire Joaquim Pereira Anes de Carvalho<sup>(8)</sup> justificaria a sua introdução de outro modo. Uma nova motivação parecia alimentar a crença na rejeição da liberdade de divulgação de opinião. Forjava-se ela na ideia, assaz generalizada, de que a Nação não estava preparada «nem pela opinião nem pela instrucção para tamanha largueza de Liberdade» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 89). Segundo o deputado Anes de Carvalho, o povo havia subsistido ao férreo controlo inquisitorial e experimentado a impetuosidade da censura que o condenava à ignorância das Letras. Assim, pela sua primitiva natureza, alheia à Razão, cedia sempre, perante o desconhecido, à exaltação dos sentidos e, no campo religioso, curvava-se mais facilmente ao apelo da superstição do que à reta observância dos dogmas. Neste quadro, o povo não saberia, em momento algum, segundo o mesmo deputado, «conciliar a conservação do Culto antiquissimo que professa com a Liberdade que se lhe pretende dar» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 89). O panorama de instrução geral achava-se longe de um saber escoreito, persuasor da distinção entre Bem e Mal e protetor da Moral e dos costumes. Atribuía assim a deficiente comunicação literária em que o país se encontrava à ausência de académicos e corporações de letras provinciais que, afora Lisboa,

---

(7) Luís da Cunha de Abreu e Melo (1758-1833), nascido em Taveiro, Coimbra, doutorou-se em Cânones no ano de 1782 na Universidade de Coimbra. Em 1794 foi, aí, lente substituto da cadeira de História Eclesiástica. Entre os anos de 1807 e 1809, desempenhou também a função de secretário da Faculdade de Cânones. Era, ao mesmo tempo, cônego magistral da Sé de Coimbra. Foi nomeado Bispo de Beja em maio de 1819. *Vide* Faria 2001: 1078; Muralha 2002: vol. II, 140-149; *Galeria dos deputados* 1822: 282 e Antunes 1997.

(8) Joaquim Pereira Anes de Carvalho (1767-1833), nascido em Estremoz, pertenceu à Ordem dos Eremitas Descalços de Santo Agostinho e, depois, fez-se freire da Ordem de Cristo. Frequentou a Universidade de Coimbra, onde obteve o doutoramento em Teologia (1793). *Vide* Faria 2001: 1077; Borrecho 2002: vol. I, 404-408 e *Galeria dos deputados* 1822: 205.

derramassem, nos vários pontos do país, o gosto pela leitura. Apontava também a escassez de bibliotecas públicas e o sistema «demasiadamente mesquinho» de Escolas menores que serviam o reino. Não deixava de fora a exclusividade que a Universidade de Coimbra, «nimiamente relaxada», exercia, no panorama nacional. E, ao confrontar Portugal com as demais Nações europeias, denunciava o distanciamento sentido no universo das letras. Por tudo isto, Anes de Carvalho considerava não ter o povo português, «faculdades de alma» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 89-90) para distinguir, sem prejuízo da Verdade, a doutrina sólida da especiosa. Espelho modelar desta conjuntura era para Anes de Carvalho, a própria condição intelectual do clero português que podia servir, então, de termómetro para atestar o conhecimento científico dos restantes grupos tomados em consideração. Apesar de reconhecer naquele corpo «Varões beneméritos [...] por seu saber são, profundo, e vasto», o deputado freire cria que os seus espíritos estavam, mercê de uma ainda pouca cultivada erudição geral e religiosa, «encobertas de sombras, e de sombras mui densas!» (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 90) e que caindo nelas escritos ainda por expurgar, isto é, sem terem passado por exame censório, se deixariam consumir na tentação da desordem e do escândalo. Mesmo tendo em consideração os meios, que não o da censura prévia, indicados por outros deputados para a reposição da justiça, maculada nos escritos criminosos, tais como: servir-se da mesma liberdade de imprensa para a divulgação da verdade ou acreditar-se numa persuasiva censura posterior, Anes de Carvalho, rejeitando-os, propõe como única e infalível solução para a preservação da sociedade e do edifício religioso, a instauração de uma censura preliminar legalmente orientada.

Em materias de Religião convence-nos a experiencia, que os erros, principalmente os erros philosophicos, se insinuão com mais facilidade do que se curão. Acommodão-se tão docilmente com as nossas paixões! Affagão com tanta meiguice a isempção da nossa Liberdade! Inculcão-se com tanta eloquencia, e unção ao nosso debil entendimento! Tem o cunho ou, antes, o traje da moda, tão feiticeira para a mocidade, para as almas vulgares! [...] Insiste-se, em que a Censura posterior [...] destruirá os males propagados pelos livros ímpios e licenciosos. Mas os males já estão propagados, e males em matéria de salvação (DC 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 90).

Uma outra orientação, fundada na defesa da censura prévia em matérias indistintas, foi aduzida pelo deputado Manuel Agostinho Madeira Torres<sup>(9)</sup>. A sua linha argumentativa colocava a exteriorização dos pensamentos, em particular daqueles que encerravam opiniões melindrosas em matéria de dogmas e perturbadoras da segurança do Estado, na tangente contingência de incorreção e de desmando público (*DC* 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 95-96). No parecer do deputado vigário, a liberdade de pensamento deveria apenas ser irrestrita enquanto domínio privado do entendimento. Uma vez pronunciado e tornado público, verbalmente ou por escrito, deveria ser julgado como delito ofensor do corpo moral da Nação se contivesse matéria criminosa. À legislação criminal competia, no entanto, antes de considerar a punição desses mesmos delitos, priorizar a sua prevenção, já que as leis providentes sendo «sempre mais sabias» são também mais assertivas. Dar execução a uma censura prévia, liberalmente regulamentada, nomeadamente por meio da instituição de um Tribunal Especial de Proteção da Liberdade de Imprensa, era então a proposta do deputado Madeira Torres (*DC* 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 95).

Idêntica posição foi assumida também pelo deputado António Pinheiro de Azevedo e Silva<sup>(10)</sup>. Este receava o estabelecimento da liberdade de imprensa, porque admitia que dela brotavam, em número semelhante, bens e males. A censura institucionalizada, contudo, só em causa muito bem fundamentada, podia ser passível de admissão, já os escritos declaradamente subversivos, fazendo destes parte, aqueles que «atacão a Religião e a Moral; os obscenos; e todos em que se desonrão, infamão ou desacreditão os Cidadãos, e famílias» (*DC* 1821: t. I, nº 15, 14 fev., 96), como irreparáveis no dano que transportam, careciam de revisão de censura, independentemente do quanto esta poderia constituir

---

(9) Manuel Agostinho Madeira Torres (1771-1836), nascido em Torres Vedras, frequentou a Universidade de Coimbra de 1790 a 1793, onde adquiriu o bacharelato em Leis e o Doutoramento em Cânones em 1795. Recebeu, de D. João VI, em 1797, o priorado de Santa Maria do Castelo em Torres Vedras ao qual, a partir daí, se dedicou exclusivamente. *Vide* Faria 2001: 1078; Borrecho 2002: vol. II, 827-830 e *Galeria dos deputados* 1822: 288.

(10) António Pinheiro de Azevedo e Silva (1760-?), nascido em Sabrosa, matriculou-se em Filosofia na Universidade de Coimbra em 1773 e em Cânones em 1776. Foi freire conventual da Ordem Militar de Santiago da Espada e colegial do Colégio das Ordens Militares. Doutorou-se em Direito Canónico em 1782. Ocupou diversos cargos académicos desde diretor da Faculdade de Cânones (1825-1832), presidente da Junta da Fazenda da Universidade (1826) e vice-reitor (1826-1831). *Vide* Faria 2001: 1077; Vaz 2002: vol. II, 650-654 e *Galeria dos deputados* 1822: 56.

contrassenso à própria ideologia liberal. Na mesma ordem ideias, insere-se, finalmente, o deputado José Vaz Velho<sup>(11)</sup> que, na primeira intervenção acerca da instituição da liberdade de imprensa é terminante na assunção da sua disposição ideológica: não a admite, de maneira alguma, em qualquer matéria. Para Vaz Velho, era falacioso o frequente recurso ao repto, utilizado por alguns deputados, de que a Constituição portuguesa não devia ser menos liberal que a Constituição de Cádiz, de 1812 (*DC* 1821: t. I, n° 12, 13 fev., 90). A similitude constitucional e a liberdade irrestrita de imprensa obrigavam, no entender deste deputado clérigo, o governo constitucional português a contrair um adventício compromisso moral com a Nação. Na constituição de Cádiz, o artigo que compreendia esse regulamento, somente se referia às ideias correlacionadas com o exercício da política<sup>(12)</sup>, ficando, as demais, sujeitas ao arbítrio da «Censura Prévia dos Ordinários Eclesiásticos, segundo o estabelecido no Concílio Tridentino» (Dias 1978: 122). Em consonância, advertia o deputado, que, mesmo admitindo a possibilidade de querer fazer-se em Portugal uma Constituição tanto ou mais liberal que a Espanhola, seria preferível, em matérias de tanta consideração social, manter, à semelhança da homóloga ibérica, a salvaguarda do princípio prudencial em matéria religiosa (*DC* 1821: t. I, n° 16, 15 fev., 103).

Em suma, firmemente convictos de que a religião católica, enquanto sustentáculo dos povos, deveria ser preservada na sua integridade e advogando o juramento primário em nome da Nação, sob os auspícios do sagrado, os deputados eclesiásticos empenharam-se copiosamente, durante o período em que a problemática da liberdade de imprensa foi debatida no Congresso, na demonstração dos variados danos provenientes

---

(11) José Vaz Velho (1775-1830), nascido em Tavira, matriculou-se em Teologia na Universidade de Coimbra em 1790, tendo concluído a licenciatura em 1795. Foi cônego regente da Ordem dos Ermitas Calçados de Santo Agostinho e professor de Exegética e Teorética na Universidade, bem como secretário da Faculdade de Teologia. Passaria ainda pela Ordem de Cristo, onde viria a ser reitor do Colégio de Cristo em Coimbra. Em 1817 foi nomeado cônego magistral da Sé de Lamego, cargo que iria ocupar, também, posteriormente, na Sé de Évora em 1821. *Vide* Faria 2001: 1078; Pereira 2002: vol. II, 864-866 e *Galeria dos deputados* 1822: 273.

(12) Título IX, Artigo 371 da Constituição de Cádiz, 1812: «Todos os Hespánoes tem liberdade de escrever, imprimir e publicar suas idéas políticas sem necessidade de licença, revisão, ou aprovação alguma anterior á publicação, debaixo das restricções e responsabilidade, que estabelecerem as Leis» em *Constituição Política da Monarquia Hespánoa* 1820: 74.

da sua aplicação sem recurso a censura prévia. Retenha-se que os mentores do novo regime constitucional haviam assumido no exórdio da Revolução Liberal a obrigatoriedade da preservação e amparo da Religião Católica<sup>(13)</sup>. Em conexão com este compromisso, a ala conservadora do *Congresso* evocando, para tal, a figura do homem inculto que, por ignorância, cairia nas amarras do pecado à figura do herético, disseminador de leituras apóstatas, lançara-se em providências catastróficas que a fação liberal, todavia, tratou logo de desmistificar (Costa 1976: 117).

Neste ponto, relacionado com a generalidade de pareceres que os deputados eclesiásticos, defensores da censura prévia avançaram sobre a questão, convém, pela importância que o documento patenteia e porque coincide tematicamente com as reflexões supramencionadas, evocar a obra *Discurso filosofico e theologico, juridico e politico sobre a liberdade humana, fysica e moral* da autoria de Manuel Pires Vaz, Prior da Igreja do Couto do Mosteiro, Bispaço de Coimbra. Publicado corria o ano de 1823, depois de já soçobrado o regime liberal, o conteúdo do *Discurso filosofico e theologico* é, de facto, de enorme relevância para a reedificação das ideias presentes no primeiro parlamento português, já que se reporta inteiramente à reunião das Cortes Constituintes e a todo o panorama argumentativo aí levado a cabo acerca da Liberdade de Imprensa e, em especial, sobre a contenda que se gerou em torno da manutenção da censura. Dedicando praticamente a totalidade do seu escrito à demonstração da necessidade da Censura Prévia sobre todos os escritos, indiferentemente da matéria, isto é, se laica se religiosa, recorrendo, para isso, precisamente às razões avocadas na Assembleia Constituinte pelos deputados contrários à aplicação da livre Imprensa, Manuel Pires Vaz evoca um conjunto de argumentos, com recurso a fundamentação teológica e filosófica, evidenciando, um a um, os males que, segundo seu parecer, advém de uma liberdade irrestrita de publicação (Ribeiro 2017: 177-178).

Em espaço concetual diametralmente oposto à maioria das supramencionadas disposições dos deputados-eclesiásticos, ministros de Deus e representantes eleitos do povo, encontrava-se, por outro lado,

---

(13) O discurso oficial dos vintistas, obreiros da Revolução Liberal de 24 de agosto, veiculou, desde o seu momento inaugurador, a mensagem consentânea de que a Religião Católica seria conservada no Reino de Portugal sob qualquer contingência ou dissídio e de que o Soberano Congresso, a partir de então entidade tutelar da reforma jurídica do país, procederia de acordo com os medulares princípios da Nação portuguesa, assentes numa profunda consciência cristã. Cf. Correia 1974: 17.

o também religioso João Maria Soares Castelo Branco<sup>(14)</sup>, paradigma de um cristianismo liberal, precursor da desvinculação Igreja-Estado e intérprete da corrente radical vintista (Dias 1978: 73; Vargues 1981: 209-210), tendo, inclusive, nesse sentido, afirmado: «Nesta parte legislamos como políticos, devemos abstrahir-nos da Religião. Nós tratamos de estabelecer o livre exercicio dos direitos do Cidadão, que he homem, e Cidadão antes de ser Religioso; e assim devemos abstrahirmo-nos da Religião» (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 87).

Para o deputado Castelo Branco, a liberdade de imprensa, devidamente aplicada, funcionaria como um tribunal invisível, ou seja, como garante do cumprimento das leis e censor das más ações políticas, sobre o qual nenhuma entidade, a não ser a soberana opinião pública, teria intendência tutelar (DC 1821: t. I, nº 16, 15 fev., 105). Além do mais, considerava, era de incumbência geral velar, por meio da manifestação das ideias que cada um supunha conducentes ao bem da Sociedade, pela defesa do regime liberal, para o qual a liberdade de imprensa era vital. Nenhuma violência ou coação podiam, portanto, obstar à aplicação desse imperativo, já que sem ele não resistiriam os propósitos últimos do *Soberano Congresso*: assegurar a Liberdade, a Segurança e a Propriedade (neste caso a propriedade intelectual) dos cidadãos.

As minhas acções ficão só sujeitas á responsabilidade, depois de as ter executado. Ora, se eu sou livre nesta parte pelo que respeita ás minhas acções; porque não o poderei ser pelo que diz relação ao meu pensamento? Sem isso o homem não se diferenciaria dos brutos. Por consequencia a propriedade que eu tenho do meu pensamento, e a liberdade de uso d'elle em toda a sua plenitude, há-de entrar por força nas regras estabelecidas pelas leys geraes da propriedade (DC 1821: t. I, nº 14, 13 fev., 87).

A divisão que o tema provocara na Assembleia Constituinte era-lhe, por conseguinte, inconcebível. Sobre a censura pretendida em matérias religiosas, João Maria Soares Castelo Branco declara-a, além

---

(14) João Maria Soares Castelo Branco (1767-1831), nascido em Lisboa, professou na Ordem Militar de S. Bento de Avis e viria a ser cônego da Basílica de Santa Maria Maior de Lisboa. Em 1801, foi aceite deputado do Conselho Geral do Santo Ofício. Matricula-se na Universidade de Coimbra em 1784, mas apenas iniciaria os estudos em 1793. Recebeu o grau de bacharel em Leis em 1796. *Vide* Faria 2001: 1077; Castro 2002: vol. I: 434-455, *Galeria dos deputados* 1822: 181; Vargues 1981: vol. III, 177-215 e Marques 1986: vol. I, 296.

de inútil, prejudicial à própria Igreja, já que segundo seu parecer o erro clandestinamente difundido «minará surdamente os alicerces da Religião, e quanto mais comprimido for, mais será para temer a reacção» (DC 1821: t. I, n° 16, 15 fev., 105). Por outro lado, se fosse trazido à luz do entendimento e da Razão, mais célere e convenientemente era a sua refutação pública. Mais, para João Maria Soares Castelo Branco a religião Católica, enquanto fruto de uma convicção íntima e não de uma imposição externa, não deveria esperar qualquer proteção de uma força coativa estatal.

Huma Religião que tem por Fundador um Deus que depende da minha convicção íntima e recebe toda a sua força desta mesma convicção, como poderá ser sustentada por outra força coactiva? Pelo contrario, Deus declara que nada fez com a força coactiva: por consequencia, como nos havemos de separar da Lei Suprema do Universal Legislador e da natureza da Religião? e que me quer dizer Censura prévia, senão isto? Isto é obrigar-me a não poder manifestar qual é a minha convicção íntima. Que importa que a força me constranja a mostrar-me aparentemente religioso se eu não o sou na minha consciencia? (DC 1821: t. I, n° 14, 13 fev., 89).

O edifício da religião deveria antes amparar-se na força do exemplo e da virtude dos membros da igreja, para que os crentes, na sua «grandeza de espírito e segurança da fé», soubessem distinguir a Verdade do fanatismo, da superstição e da mentira (Costa 1968: 280). Enfim, para o deputado Castelo Branco, orientado por princípios evidentemente separatistas, a cada autoridade, civil e religiosa, deveria ser deixado o completo exercício das suas atribuições, sem interferências recíprocas de uma e de outra.

Ponderadas as distintas apreciações acerca da manutenção ou erradicação da censura prévia em Portugal, o tema conheceria definitiva conclusão na sessão de 15 de fevereiro de 1821. Julgando-se a matéria devidamente debatida, votou-se nominal e separadamente as duas questões que mais controvérsia haviam suscitado na Assembleia: «se em quaesquer materias, não sendo Religiosas, devia ou não estabelecer-se a Censura previa? e se em materias de Dogma, e de Moral haveria Censura previa?». Em ambos os sufrágios se decidiu efetivamente que não, porém, enquanto que no primeiro a expressividade numérica não deixa dúvidas de concordância, já que se apuraram setenta votos contra apenas oito, no segundo é inquestionável o diferendo que o tema suscitou entre os deputados, tendo-se perfeito na totalidade da votação, quarenta e seis



votos pela recusa da censura prévia em matérias religiosas, contra trinta e dois, favoráveis à mesma (DC 1821: t. I, nº 16, 15 fev., 107). Consignado no Título I, artigo 8º da *Constituição Política da Monarchia Portuguesa* ficava, então, a reserva dos bispos poderem empregar apenas uma censura posterior aos escritos sobre religião e moral: «Quanto porem ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem punidos os culpados» (*Constituição Política da Monarchia Portuguesa* 1822: 8).

Embora tantas vezes identificados com uma mensagem política unitária, correlacionada com uma orientação ideológica oposicionista do regime liberal, de defesa de estatutos e prerrogativas tradicionais ou de alucinada militância religiosa (Reis 2009: 17), os deputados eclesiásticos presentes nas Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa manifestaram-se em face do processo de renovação política, contudo, e mediante as suas respetivas orientações intelectuais e espirituais de forma plural. Se alguns, como vimos, simbolizaram a *velha Igreja*, outros, porém, dela se distanciaram radicalmente, movidos pelo propósito de oferecer à Nação uma estrutura político-constitucional firme e viável.

### **Infrações e abusos contra a Religião e contra o Estado: o Processo dos Jurados**

Uma vez assegurada a liberdade de escrever e publicar, sem admissão de censura prévia, era necessário conservar e proteger a liberdade de imprensa, e, por outro lado, precaver, descomedimentos e ultrajes públicos à própria liberdade. Para o efeito, o estabelecimento dos juízes de facto parecia corresponder, no entendimento maioritário dos deputados em Cortes, a uma participação informada e útil dos cidadãos na criação de uma instância de juízo apta a examinar os chamados abusos e delitos de imprensa. Os Conselhos de Jurados ou Tribunais de Júri operariam, sumariamente, da seguinte maneira: uma vez acusado de escrever e publicar um escrito criminoso, o réu era intimado a comparecer perante o Juízo dos Jurados. Aí, quem o denunciara deveria apresentar todas as razões e provas que corroborariam a prática de delito. Depois de declaradas as motivações, tinha também o réu direito à exposição da sua defesa. Os Jurados, ouvindo uns e outros, examinariam a querela e

decretariam, finalmente, sentença. Deveriam, para tal, existir, em cada um dos distritos do país, dois Conselhos de Juizes de Facto: o primeiro composto de nove vogais e o segundo de doze<sup>(15)</sup>.

Todavia não foi simples, uma vez mais, granjear consenso quanto ao futuro estabelecimento desta instituição. Foram manifestas as hesitações sobre a competência e foro dos jurados, múltiplas as intervenções que questionaram a base jurídica da nova instituição (*DC* 1821: t. II, n° 69, 2 maio, 763) e muito generalizadas as desconfianças sobre a disponibilidade de homens aptos para, em todo o país, ajuizar crimes relacionados com as infrações à lei da liberdade de imprensa (*DC* 1821: t. II, n° 70, 3 maio, 784). Enfim, tudo concorreu para que uma longa discussão se desenvolvesse, à qual não faltaram os pareceres dissonantes dos deputados eclesiásticos, em especial no que concernia a uma das matérias que lhes era mais cara: saber se os Conselhos de Jurados estavam também habilitados a julgar publicações cujo teor contivesse matéria dogmática, uma vez que, como vimos, as *Bases da Constituição* previam que os bispos nas suas dioceses gozassem do poder de reserva para avaliarem e judiciarem, por meio de uma censura posterior, publicações de conteúdo moral e religioso.

A circunstância de um bispo declarar uma determinada obra contrária à Religião, ou mesmo herética, pelos critérios reconhecidos no art. 8° do *Projecto de Lei* sobre a liberdade de imprensa podia colidir com a ação ulterior dos jurados. Os crimes de abuso contra a Religião, se, por um lado, negavam a veracidade do conjunto ou de algum dos dogmas definidos pela Igreja, por outro não evitavam a propagação de ideias falsas ou de blasfémias contra a Igreja, Deus e os Santos (*DC* 1821: t. I, n° 60, 30 abr., 715). Logo, a instituição eclesiástica ao impor aos infratores penas espirituais não evitava que os mesmos infratores se sujeitassem à autoridade civil (isto é, ao Conselho de Jurados) e que esta se pronunciasse relativamente à mesma questão em sentido contrário, isto é, declarando a causa inócua. Discutiu-se assim como deveriam atuar ambas as instâncias judiciais e qual o regime de precedências a observar em caso de duplo julgamento<sup>(16)</sup>.

---

(15) Para mais detalhes sobre o Regulamento do Conselho de Jurados, veja-se: *DC* 1821: t. II, n° 118, 4 jul., 1437-1438.

(16) A Assembleia decidiu dividir a discussão em dois polos temáticos na sessão de 2 de maio de 1821: «Tomarão-se votos sobre dividir a discussão em duas partes: huma se se admitiria ou não o Juizo de Jurados, para fazer Processo dos crimes de abuso da Liberdade de Imprensa, em tudo o que não for pertencente ao Dogma; e outra se tambem

Entre os deputados clérigos, João Maria Soares Castelo Branco foi mais longe neste assunto. Defendeu que, em matéria de religião, só ao bispo pertencia a definição do dogma, em seu respetivo juízo. Refletindo depois sobre o alcance das decisões dos tribunais episcopais concluía ser reduzida a sua eficácia prática, uma vez a consecução judiciária da autoridade civil prevalecia sobre o foro eclesiástico. Nesse sentido, esclarece o deputado:

Propõe-se um Escrito contrário à Religião Católica Romana: o bispo é o Juiz natural, neste caso: por consequencia, ele julga que tais e tais proposições são contrárias ao Dogma. Concedo que a ele só é a quem toca definir o Dogma da Religião e, por consequencia, que a ele só toca decidir nesta matéria. Então, se ele julga o Escrito contrario ao Dogma [...] impõe, por própria autoridade, as penas espirituais; mas, entanto, é necessário que a autoridade Civil, por sua parte acrescente as penas Civis. Pergunto eu: deve estar a autoridade Civil pelo dito do Bispo? Digo que não. A auctoridade Civil deixa ao Bispo todas as suas facultades, e não se intromete com a sua auctoridade espiritual; pela mesma razão a auctoridade Ecclesiastica não deve influir nem intrometter-se nas facultades da auctoridade Civil (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 768).

Em caso de punição secular não se tratava de qualificar o dogma, mas de, mediante a existência de provas públicas, condená-lo ou absolvê-lo da acusação. Era precisamente esta disposição que o art. 9º do *Projecto de Lei*, por sua vez, refletia, ao estabelecer penas pecuniárias conformes à maior ou menor gravidade de culpa associada a determinado delito (DC 1821: t. I, nº 66, 30 abr., 715).

Além do mais, para Castelo Branco, ao contrário do «Juízo da Igreja», apresentado em Concílio, infalível por natureza, o juízo dos bispos «he fallivel em toda a materia» (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 773) como o dos demais homens. Por isso, não deve negar-se ao réu o recurso à autoridade civil quando se julga que o castigo atribuído pela jurisdição eclesiástica é iníquo. Neste ponto Castelo Branco era bem claro: «Desgraçada a sociedade em que se deixasse a hum Bispo, ou a outro qualquer a

---

se admittiria o mesmo Juiso para o mesmo fim, nas materias de Dogma, e de Religião? Resolveo-se pela divisão». Cf. DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 769.

liberdade de opprimir seus concidadãos. Elle pode ter paixão como os outros homens» (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 774).

Da apelação feita não deve deduzir-se um atentado aos direitos do episcopado. Neste contexto, ela vale tão-só como uma chamada de atenção para o exercício pleno de direitos de cidadania.

Mesmo assim, Frei Vicente da Soledade e Castro, arcebispo da Baía<sup>(17)</sup>, tomou-a como um ataque à autoridade essencial dos bispos. Para este influente deputado era ponto assente, a competência censória do poder episcopal sobre doutrina e moral. Uma vez codificada a esfera de atuação diocesana, ela deveria ser, conseqüentemente, estritamente observada qualquer que fosse a influência do delito ou a maior ou menor gravidade da culpa do infrator, igualmente sujeito à jurisdição civil. Julgava, aliás, o deputado arcebispo que, as penas espirituais requeriam, em muitos casos, validação civil. «Admitida esta diferença entre ataques ao Dogma, que possam e não possam influir contra a tranquilidade do Estado, está coarctada a Autoridade Episcopal nesta materia [...] concedida esta diferença, ataca-se essencialmente a Auctoridade dos Bispos» (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 772).

Esta linha argumentativa assentava na convicção de que o poder civil, tendo jurado manter e proteger a religião católica<sup>(18)</sup>, havia comprometido a sua posição de independência no julgamento dos crimes dirigidos à Igreja. Os deputados que mais enfatizavam a estreita cumplicidade das duas jurisdições, eclesiástica e civil, consideravam que os abusos perpetrados contra a Igreja careciam de processo instruído pelos jurados, pois, em paralelo com as penas decretadas pelas instâncias religiosas, o julgamento civil, não visava a penalização do pecado ou da heresia subjacente a erros divulgados em obras publicadas, mas,

---

(17) Frei Vicente da Soledade e Castro (1763-1823), nascido no Porto, estudou Teologia e Matemática na Universidade de Coimbra e foi colegial do Colégio das Ordens Militares. Em janeiro de 1788 recebeu o hábito de monge beneditino no Mosteiro de Tibães e em outubro desse mesmo ano concluiu o Doutoramento em Teologia. Foi professor na Universidade de Coimbra de 1792 a 1816 de Teologia Litúrgica e depois de Exegética e Analítica. Foi Abade do Colégio de S. Bento de Coimbra entre 1801- 1804 e 1807-1810, diretor dos Estudos da Congregação Beneditina, Cavaleiro da Ordem de Santiago e Arcebispo da Baía (sagrado a 12 de dezembro de 1820). *Vide* Faria 2001: 1077; Vaz 2002: vol. I, 481-483; *Galeria dos deputados* 1822: 363 e Ramos 1985: vol. III, 7-17.

(18) A 26 de janeiro de 1821, dois dias depois de instaladas as Cortes, os deputados eleitos representantes da Nação, acorreram à Igreja da Basílica de Santa Maria Maior para assistirem à celebração de Missa solene do Espírito Santo, a fim de ali prestarem, de joelhos, depois da leitura do Evangelho, um juramento que, a determinada altura, proclamava *mantida a religião catholica apostolica romana*. Cf. *DHCG* 1883-1891: t. I, 133.

sim reparar o dano causado no seio de uma sociedade que se declarara constitucionalmente católica (Castro 1990: vol. I, 186).

O homem que abusa da Liberdade de Imprensa, relativamente aos pontos deste artigo (refere-se, o deputado, ao art. 8º do *Projecto de Lei*, que comporta os critérios pelos quais se determina um abuso movido contra a religião) – este homem commette hum crime Civil: não pode o homem ser Constitucional, sem ser Catholico Romano. O que escreve contra a Religião Catholica não pode ser Constitucional; sujeita-se ás Leys do Estado, estas Leys devem castigallo (DC 1821: t. II, nº 76, 11 maio, 864).

Esta disposição conheceu, contudo, outras nuances interpretativas. Num quadro mais alargado de compreensão, destaca-se o esforço feito pelo deputado João Maria Castelo Branco no sentido de distinguir as duas instâncias de julgamento, sem propriamente pôr em causa a existência de ambas. Em termos práticos, admitia que a sanção espiritual tinha de *per si*, relevância fulminante, na medida em que acarretava perda de consideração para os cidadãos citados em devassa religiosa. Segundo as suas palavras, a culpa pública «anatemiza um homem que faz parte integrante de um núcleo» (Costa 1968: 324) ou família católica. Perante tal evidência, recomendava que se evitasse, sempre, a justaposição de jurisdições.

O abade de Medrões, Inocêncio António de Miranda<sup>(19)</sup>, alimentou também a divergência que assolou a Assembleia nesta matéria. Partindo do princípio de que só ao bispo, ou seja, aos tribunais diocesanos, cabia julgar heresias e proposições ofensivas da doutrina Católica, reservava, à autoridade civil o poder de imputar a um autor ou obra a acusação de violação da lei e perturbação da ordem pública. Distinguidas as acusações não pelo efeito da pena, mas pelo alcance da culpa, poderiam assim os dois júzos punir um autor, e/ou proibir, simplesmente, a circulação de uma obra. Deste modo, «não se tirava à censura do bispo nada do seu

---

(19) Abade de Medrões (1758-1836), nascido em Bragança, termina a formação escolar na Universidade de Salamanca, onde frequenta o curso de Gramática Latina. Foi presbítero na Abadia de Medrões, comarca de Peso da Régua, integrada na zona de exploração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a partir de 1812. Foi também mestre do Marquês de Fronteira e de seu irmão. Vide Faria 2001: 1077, Castro 2002: vol. II, 201-214; *Galeria dos deputados* 1822: 170; Pimenta 1999 e Stone 1999.

decoro» (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 773) e mantinham-se autónomas ambas as instâncias de julgamento num mesmo caso.

Em votação ocorrida na sessão de 2 de maio de 1821, a Assembleia decidiu por oitenta e seis votos a favor e cinco contra que os juizes do Conselho de Juizes de Facto e do Tribunal Especial de Proteção da Liberdade de Imprensa pudessem ter competência de julgamento dos abusos de imprensa em todas as matérias, inclusivamente de dogma e moral (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 774).

No que respeita aos possíveis abusos movidos contra a nova ordem política, os deputados eclesiásticos mostraram também alguma inquietação. Uma vez definido no art. 10º do *Projecto de Lei* de Imprensa, avançado pela Comissão de Legislação, que previa os critérios que definiam os abusos contra o Estado, isto é, quando se promovesse atos rebeldes, se contestasse o sistema constitucional ou se desacreditasse e injuriasse o Congresso Nacional (DC 1821: t. II, nº 66, 30 abr., 715), algumas dúvidas assombraram a congruência da sua aplicação prática. O ponto fulcral de divergência prendia-se, essencialmente, com o ponto segundo do artigo que compreendia a possibilidade de contestação ao recém-implantado regime político. De um lado posicionaram-se os deputados para quem se afigurava inaceitável a proibição, no que às matérias de índole governativa concernia, da manifestação da opinião pública, mesmo que estas comportassem críticas frontais ao sistema constitucional. Nesta corrente de opinião destacou-se, de entre os clérigos em Cortes, o deputado frei Anes de Carvalho, para quem a opinião generalizada da população representava não só a força vital do sistema constitucional, sem a qual este não sobreviria, como se mostraria utilíssima na delação de possíveis erros a cometer pelo governo ou mesmo agregados à futura Constituição.

Creio que deve ficar livre a todo o Cidadão o declarar as suas idéas contra a Constituição. Lembro-me que fundamos hum Governo Constitucional Representativo, que este vive da Opinião publica, que sem liberdade de Imprensa não se pode fundar esta opinião, e reformar o Systema Constitucional [...]. Se quizermos aqui lançar pèas, nunca poderemos reformar os erros que houver no nosso Systema Constitucional (DC 1821: t. II, nº 76, 10 maio, 866-867).

Do outro lado, claramente mais preventivo, dispuseram-se os deputados que, procurando demonstrar a enorme distância que divorcia

análises críticas fundamentadas, dirigidas às resoluções do governo em funções, de julgamentos sumários e injustos, destinados somente a desacreditar o regime, se revelaram favoráveis à determinação de proibição temporária de escrever e publicar contra o sistema constitucional. Nesse sentido, manifestou-se, a título de exemplo, o deputado Manuel Fernandes Tomás:

Quando o bem da Nação o pede, suspende-se a applicação da Ley por algum tempo: façamos o mesmo á liberdade da imprensa. Não estabeleçamos agora e para sempre, que nunca ha de ser permitido o escrever contra o systema Constitucional; mas por ora digamos que he prohibido, porque seria dar aos nossos inimigos huma arma tão poderosa que nós não poderemos ter outra de certo com que os possamos debellar (DC 1821: t. II, nº 78, 12 maio, 890-891).

Em plano conciliatório das duas correntes de opinião mencionadas, encontrava-se uma outra, da qual o deputado cónego, João Maria Soares Castelo Branco, era um dos sectários e era a de que se distinguisse, clara e inequivocamente, a diferença entre «combater o Governo e combater a forma do Governo» (DC 1821: t. II, nº 78, 12 maio, 891), isto é, entre os escritos que contivessem matéria adversa à atuação dos membros do governo ou das medidas por si tomadas e aqueles que constituíssem injúrias gratuitas ao sistema constitucional na sua essência.

Eu faço differença entre combater o Governo, e combater a forma de Governo: combater o Governo, entendo eu combater os individuos do Governo, combater as operações administrativas do Governo, combater mesmo as Leys particulares. Combater os individuos não pode ser prohibido [...]. Convirei em que deva ser prohibido o atacar a forma do Governo; [...] Isto he contra a essencia da Sociedade (DC 1821: t. II, nº 78, 12 maio, 891-892).

Assim, a proposta desta corrente de opinião passava pela alteração do art. 10º que, doravante, consignaria como crime, tendo em conta os critérios de abusos movidos contra o Estado, o atacar «a forma de governo representativo adoptado pela Nação» (DC 1821: t. II, nº 88, 25 maio, 1014), o que viria, efetivamente, a suceder, tendo sido, inclusive, acrescentada, posteriormente, a mesma redação à Lei de Imprensa, datada de 4 de julho de 1821 (DC 1821: t. II, nº 118, 4 maio, 1437).

Substancialmente menos polémica, mas, ainda assim, latamente discutida, a discussão sobre a responsabilização dos abusos movidos



contra a Religião ou contra o Estado e, conseqüentemente, sobre a implantação dos Conselhos de Juizes de Facto, motivou divergências evidentes ente os deputados eclesiásticos. Para uns tratava-se, à semelhança do que sucedera no debate referente à censura prévia, de uma engegueirada defesa da instituição à qual estavam arreigados. Para outros, mais sensíveis às inconstâncias do tempo, o pressentimento de que, no futuro, os vindouros «se rião de que houve huma Lei para proibir os abusos da Liberdade de Imprensa» (DC 1821: t. II, nº 69, 2 maio, 771), levava-os a reiterar, com veemência, a sua adesão ao espírito de liberdade e a mobilizar, pelo discurso, o maior número de adesões ao recém-nascido regime constitucional.

Como vimos, em Portugal, a história do regime liberal confunde-se, em largo espectro, com a própria história da Imprensa (Ribeiro 1984: 462), nomeadamente com o difícil processo de afirmação da liberdade irrestrita de publicação. O debate que então em seu torno se gerou e de que demos conta é, de facto, testemunho das preocupações suscitadas por um novo paradigma de Imprensa, nascido em 1820, onde os valores de Liberdade e autodeterminação, em detrimento da censura intelectual, apesar de se apresentarem imperativos, sugeriam, ainda, algumas inquietações. O receio de abusos atentatórios da moral e dos costumes, da desordem provocada por um desregulado sistema de direção dos mesmos e de afrontosos julgamentos à atuação do recém instituído regime<sup>(20)</sup> incitou, assim, a radicalização de posições no *Soberano Congresso*. Mostras de uma ainda insuficiente confiança nos benefícios de uma Imprensa livre, levaram os deputados a manifestar pareceres digressivos, criando sobre a sua instituição uma imagem de instabilidade, própria, aliás, do Tempo em que brotou.

De entre o conjunto de deputados que, sobre esta matéria, afincadamente se debruçou, os deputados-eclesiásticos destacaram-se por constituírem uma parte ativa e diligente na regularização do sistema tipográfico português. Embora tantas vezes identificados com uma mensagem política à partida, unitária, correlacionada com uma orientação ideológica oposicionista do regime liberal, de defesa de estatutos e prerrogativas tradicionais ou de alucinada militância

---

(20) Importante observação avança Tomás Ribeiro referente a isso mesmo: É que a imprensa jornalística, a filha querida [...] da revolução liberal, aquela para quem os que extinguíram os juízos privativos criavam um juízo especial, tornara-se a primeira ingrata, a mais pernicioso adversária dos que a criaram protegeram e honraram [...] assumia todas as formas hostis contra o governo constituído desde a hipocrisia à calunia, desde a insidia ao libelo famoso. Vide Ribeiro 1892: t. II, 258.

religiosa, estes manifestaram-se em face do processo de renovação política, contudo, e mediante as suas respetivas orientações intelectuais e espirituais de forma bastante distinta. Por um lado, distanciando-se da liberdade irrestrita de impressão, alguns eclesiásticos escudaram-se no argumento da vinculação confessional do Estado, lembrando que o catolicismo era, entre todos, um fator de identificação e advogando, por isso, que a ele se deveria conformar toda a conduta política. Enquanto nação constitucionalmente católica, como confirmaria o Título II, artigo 25º da Constituição Política da Monarquia Portuguesa<sup>(21)</sup>, consideravam os deputados-eclesiásticos, ministros de Deus, que a religião católica além de necessária na unificação dos povos, deveria sustentar toda a organização social (La Parra 2014: vol. I, 127-129) e, por consequência, ser defendida de tudo quanto a pudesse macular, inclusive a liberdade de impressão. Segundo Ana Mouta Faria, em causa estaria a obrigação que o Estado tinha de «proteger a religião dominante e de proibir tudo o que pudesse concorrer para a sua destruição. E, num último esforço, (os deputados eclesiásticos) evocaram os factos e as obrigações expressas nos diplomas de procuração às Cortes, que impunham manter a religião católica, para concluírem que os povos, ao manifestarem claramente esse desejo, estavam implicitamente a pedir a censura prévia como meio necessário para que lhes respeitassem a religião» (Faria 1988: 306).

Por outro lado, fervoroso sectário da liberdade de imprensa, mostrou-se apenas João Maria Soares Castelo Branco para quem censura e liberdade se afiguravam inconciliáveis num regime liberal constitucional, uma vez que representavam «realidades opostas na esfera pública e no universo comunicacional» (Vargues 2007: 41).

Fundadas, como vimos, em razões de ordem diversa, mas muito longe de retratarem uma mera consciência de grupo, as reflexões dos deputados eclesiásticos sobre aquela que é uma das matérias que mais controvérsia suscitou no primeiro parlamento português, a Liberdade de Imprensa, revelam, assim, não só a importância deste debate no conjunto das matérias discutidas, como são espelho do particular interesse

---

(21) De facto, como constata António Manuel Hespanha, o regime liberal admitiu evidentes continuidades provenientes da estrutura típica do Portugal de Antigo Regime. Desde logo e, talvez, a mais importante prossecução tenha sido, efetivamente, o reconhecimento da religião católica, apostólica romana como a religião da Nação portuguesa, princípio claro de Antigo Regime. *Vide* Hespanha 2004: 77.

dedicado pelos ministros de Deus em Cortes a um tema que, sabemos, lhes afetava diretamente.

## **Referências bibliográficas:**

### **Fontes:**

*Constituição Política da Monarchia Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822.

*Constituição Política da Monarquia Hespanhola promulgada em Cadiz em 19 de Março de 1812*, Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, (trad. para português por A. M. F.), 1820.

*Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821-1823. Abreviatura usada – DC.

*Documentos para a História das Cortes Geraes* (ed. por Clemente José dos Santos), Lisboa: Imprensa Nacional, 1883-1891. Abreviatura usada – DHCG.

*Galeria dos deputados das Cortes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza instauradas em 26 de Janeiro de 1821: Epocha I*, Lisboa: Typographia Rollandiana, 1822.

Ribeiro, Tomás (1892). *História da Legislação Liberal Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, III vols.

### **Bibliografia:**

Almeida, Fortunato de (1970). *História da Igreja em Portugal*, Porto: Livraria Civilização, III vols.

Antunes, Nuno José Almeida (1997). *O Bispo de Beja nas Cortes de 1821-1822*. Lisboa: Faculdade Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Borrecho, Maria do Céu (2002). «Joaquim Pereira Anes de Carvalho», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira. Lisboa: Assembleia da República, vol. I, p. 404-408.

«-» (2002). «Manuel Agostinho Madeira Torres», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, p. 827-830.

- Castro, Zília Osório de (1979). «A Sociedade e a Soberania: doutrina de um vintista», *Revista de História das Ideias*, vol. II, p. 171-230.
- « – » (1990). *Cultura e política: Manuel Borges Carneiro e o vintismo*. Lisboa: INIC: Centro de História da Cultura da Universidade Nova
- « – » (2002). «Inocência António de Miranda-Abade de Medrões», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, p. 201-214.
- « – » (2002). «João Maria Soares Castelo Branco», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. I, p. 434-455.
- Correia, José Eduardo Horta (1974). *Liberalismo e catolicismo: o problema congreganista 1820-1823*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Costa, Jaime Raposo (1976). *A teoria da liberdade: período de 1820 a 1823*. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias.
- « – » (1968). *A filosofia da liberdade nas Cortes de 1821-1823*. Coimbra, [s.n.].
- Dias, Augusto da Costa (1978). *Discursos sobre a liberdade de Imprensa no primeiro parlamento português: 1821 textos integrais*. Lisboa: Editorial Estampa.
- Faria, Ana Mouta (1988). «A condição do clero português durante a primeira experiência de implantação do liberalismo: as influências do processo revolucionário francês e seus limites», *Revista Portuguesa de História*, t. XXIII, p. 301-331.
- « – » (1992). «A hierarquia episcopal e o vintismo», *Análise Social*, vol. XXVII, p. 285-328.
- « – » (2006). *Os liberais na estrada de Damasco: clero, igreja e religião numa conjuntura revolucionária: 1820-1823*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Hespanha, António Manuel (2004). *Guiando a Mão Invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Livraria Almedina.
- La Parra, Emilio (2014). «Cultura Católica: Confesionalidad y Secularización», in *La Creación de las Culturas Políticas Modernas 1808-1833*. Zaragoza: Prensas de la Universidad Zaragoza, p. 127-154.
- Lagartixa, Custódio (2002). «Isidoro José dos Santos», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, p. 585-586.

- Marques, A. H. de Oliveira (1986). «João Maria Soares Castelo Branco», in *Dicionário de Maçonaria Portuguesa*. Lisboa: Delta, vol. I, p. 296.
- Muralha, Maria Adelaide (2002). «Luís da Cunha Abreu e Melo», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, p. 140-149.
- Pereira, Sara Marques (2002). «José Vaz Velho», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, pp. 864-866.
- Pimenta, Carlos (1999). *Religião e Revolução. O pensamento de Inocêncio António de Miranda, Abade de Medrões*. Lisboa, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Ramos, Luís A. de Oliveira (1985). «O modelo liberal», *Gaia. Revista do Gabinete de História e Arqueologia de Vila Nova de Gaia*, vol. III, p. 7-17.
- Reis, António do Carmo (2009). «A Igreja Católica e a política do liberalismo. Para uma explicação do cisma religioso», in *Catolicismo e Liberalismo em Portugal (1820-1850)*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, p. 13-92.
- Ribeiro, António Vitor (2017). *O Império da Vontade e a raiz cristã da descristianização*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Ribeiro, Maria Manuela Tavares (1984). «Subsídios para a história da liberdade de imprensa: meados do século XIX». *Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VI, p. 461-593.
- Silva, Filipe Carreira da (2002). *Espaço Público em Habermas*. Lisboa: Imprensa de Ciências Socias.
- Stone, Maria Emília (1999), *Política e Religião. O pensamento de António de Miranda, Abade de Medrões*. Lisboa, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Tengarrinha, José (1993). *Da Liberdade Mitificada à Liberdade Subvertida*. Lisboa: Colibri.
- « - » (2006). *Imprensa e Opinião Pública em Portugal*. Coimbra: Minerva, Coimbra.
- Torgal, Luís Reis (1978). «A contra-revolução no Portugal vintista (1820-1823) Notas sobre a sua imprensa», in *Estudos contemporâneos*, n° 1, p. 45-73.

- « – » (1980), «A contra-revolução e a sua imprensa no vintismo: notas de uma investigação» in *Análise Social: revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa*, vol. XVI, n° 61-62, p. 279-292.
- Vargues, Isabel Nobre (1981). «Vintismo e radicalismo liberal: João Maria Soares de Castelo Branco». *Revista de História das Ideias*, vol. III, p. 177-215.
- « – » (1997). *A aprendizagem da cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra: Minerva-História.
- « – » (2007). «Tesoura, rolha e lápis: os tempos da censura e do combate pelas liberdades de expressão e de imprensa em Portugal». *Revista Estudos do Século XX*, vol. VII, p. 39-59.
- Vaz, Francisco (2002). «António Pinheiro de Azevedo», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. II, p. 650-654.
- « – » (2002). «Vicente da Soledade Castro», in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828*, dir. Zília Osório de Castro, coord. Isabel Cluny e Sara Pereira, Lisboa: Assembleia da República, vol. I, p. 481- 483.